



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO EM:	13 / 10 / 21
EDIÇÃO NÚMERO:	2051 1182
JORNAL:	DIÁRIO OFICIAL

LEI Nº 3.361/2021

SÚMULA: INSTITUI O PROJETO MUNICIPAL DE BUEIROS ECOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.706 DE 31 DE JULHO DE 2015.

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, APROVOU e, eu **PRESIDENTE, PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º – Para efeito desta Lei consideram-se:

I – Bueiros Ecológicos – É uma caixa de ferro que armazena águas, fechada por uma tampa com grelha destinada para reduzir o acúmulo de lixo nas também conhecidas “bocas de lobo” e os frequentes alagamentos causados por esse problema. Através de filtros que serão instalados dentro dos bueiros, irá ocorrer a contenção dos resíduos sólidos, impedindo assim a poluição das galerias pluviais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto Municipal de Bueiros Ecológicos Controlados no Município de Campo Largo e revoga a Lei Municipal nº 2.706 de 31 de julho de 2015.

Art. 3º - O programa tem como objetivo a implementação dos modernos bueiros às novas obras municipais e a substituição gradativa dos bueiros avariados por outros ecologicamente corretos capazes de armazenar os resíduos sólidos que são desaguados nas redes pluviais

Art. 4º - O projeto será composto por um sistema de “bueiro com caixa coletora”, o qual é composto por duas partes. A primeira contém um cesto feito de material termoplástico ou gradil de aço, com furos semelhantes a um filtro. A segunda parte é um suporte onde é instalado o filtro no interior dos bueiros, logo abaixo da boca de lobo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: O cesto deverá conter a capacidade mínima estabelecida pelas normas municipais vigentes, estabelecidos nos contratos dos projetos arquitetônicos das obras municipais ou outros que vierem a ser seguidos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá implementar o projeto considerando:

- I - locais com problemas recorrentes de inundações;
- II - locais com recorrentes obras de limpeza ou processos de desobstrução dutos;
- III - locais que necessitem a troca do bueiro;
- IV - novos loteamentos;
- V - novas áreas urbanizadas.

Art. 6º - Os bueiros deverão ser verificados e os cestos coletados por serviço determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 13 de outubro de 2021.



Pedro Alberto Barausse
Presidente